

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Ministério do Esporte (ME) em desfavor da Associação Instituto Três de Maio e do Sr. Vicente Antônio de Cala Neto, ex-Presidente (gestão 2010/2016), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados com base na Lei de Incentivo ao Esporte, por meio do Termo de Compromisso 1205573-55, visando à execução do Projeto Rumo Rio 2016 – Vela Classe Finn, com vigência para o período de 1/10/2013 a 30/9/2014, conforme Plano de Trabalho aprovado.

2. A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e concluiu pelo dano ao Erário no valor histórico de R\$ 549.999,24, sob a responsabilidade da Associação Instituto Três de Maio e do Sr. Vicente Antônio de Cala Neto, ex-Presidente, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p.20-24), Relatório e Certificado de Auditoria (peça 2, p. 7-10) e Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 2, p 11). O pronunciamento ministerial respectivo consta da peça 2, p. 16.

3. No âmbito deste Tribunal, a Associação Instituto Três de Maio e o Sr. Vicente Antônio de Cala Neto foram regularmente citados mas não compareceram aos autos. O Sr. Vicente Antônio de Cala Neto foi, inclusive, por meio de audiência, instado a apresentar razões de justificativa especificamente quanto à omissão no dever de prestar contas, mas também não se manifestou, de modo que os referidos responsáveis foram considerados revéis, sem óbice ao prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. Registro que, conforme consignado pela unidade técnica, “a partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados à Associação Instituto Três de Maio (CNPJ 13.086.890/0001-48), ocorreu na gestão do Sr. Vicente Antônio de Cala Neto (CPF 136.702.708 09), ex-Presidente (gestão 2010/2016), que, por sua vez, não prestou contas dos recursos captados por meio do Termo de Compromisso 1205573-55”, razão pela qual, entre outras providências, propôs a Secex-TCE, em síntese:

- a) considerar revéis a Associação Instituto Três de Maio e o Sr. Vicente Antônio de Cala Neto, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;
- b) julgar irregulares as contas da Associação Instituto Três de Maio e do Sr. Vicente Antônio de Cala Neto, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito de R\$ 549.999,24, a contar de 24/10/2013, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, b e c, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e III, 210 e 214, inciso I, II e III, do Regimento Interno/TCU;
- c) aplicar ao Sr. Vicente Antônio de Cala Neto a multa prevista no art. 57 e no art. 58, III, da Lei 8.443/92.

5. Embora tenha anuído quanto ao mérito, o Ministério Público junto ao Tribunal, sugeriu o seguinte ajuste de encaminhamento:

- a) fundamentar o julgamento pela irregularidade das contas, no que concerne ao art. 16 da LOTCU, somente com base na alínea “a” do inciso III – e dispositivo correlato do RITCU –, por ser essa a única hipótese dos autos;

b) excluir a aplicação cumulativa das multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso III, da Lei n.º 8.443/1992 (respectivamente, itens “51.3” e “51.4” da proposta), uma vez que nos autos consta unicamente um fato gerador para a condenação dos responsáveis (omissão no dever de prestar contas), o que é determinante para que o grau de reprovação da conduta esteja circunscrito na dosimetria de apenas uma penalidade, no caso, aquela associada ao débito (art. 57);

c) além do Senhor Vicente Antônio de Cala Neto, deve-se apenar com multa também a Associação Instituto Três de Maio, tendo em vista que responde em solidariedade com seu ex-presidente pelo dano apurado nesta TCE.

6. No que se refere às alíneas do art. 16 da Lei 8.443/92 que devem fundamentar a condenação dos responsáveis, com as vênias de estilo, entendo que basta excluir a alínea “b”, uma vez que tanto a omissão no dever de prestar contas (alínea “a”) como o dano ao Erário, decorrente da ausência da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos (alínea “b”) restaram devidamente caracterizadas na instrução dos autos.

7. Quanto aos fundamentos da multa a ser aplicada ao Sr. Vicente Antônio de Cala Neto, embora por razões diferentes das apresentadas pelo MP/TCU, entendo que basta ao presente caso fundamentar a multa no art. 57 da Lei 8.443/92, considerando que a abrangência a ser considerada nesta oportunidade pode subsumir o valor aplicável sob o fundamento do art. 58 da mesma lei.

8. Sobre apenar com multa a Associação Instituto Três de Maio, assiste razão ao Ministério Público, uma vez que a jurisprudência desta Corte de Contas admite tal condenação em casos desta natureza.

9. Com essas observações, e inexistindo elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis, entendo que não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade de suas contas especiais condenando-os pelo débito apurado, além de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, fixo em R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais) à Associação Instituto Três de Maio e em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) ao Sr. Vicente Antônio de Cala Neto, já subsumida, assim, quanto ao Sr. Vicente Antônio de Cala Neto, a multa do art. 58 da mesma Lei.

10. Com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República nos Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de novembro de 2019.

AROLDO CEDRAZ

Relator

